



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 311**

PROJETO DE LEI Nº 11.369

PROCESSO Nº 68.091

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.086/87, que reestruturou a Prefeitura Municipal, para redenominar e reformular a Secretaria Municipal de Educação; criar a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; extinguir e criar os cargos públicos e funções de confiança que especifica; e dar providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10, vem instruída com o Anexo da descrição sumária dos cargos de Secretário Municipal de Esportes e Lazer e Diretor de Administração (fls. 07/08); com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11), com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO (fls. 12), e documentos de fls. 13/48.

Às fls. 48 há manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0036/2013, em suma, que: **1)** a planilha de fls. 11, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta as despesas a serem despendidas, da ordem de R\$ 386.843,11 no presente exercício, e impacto nulo, por existir dotação orçamentária pra as ações; **2)** a planilha de fls. 12 – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da LDO, mostra que o percentual a ser gasto com despesas de pessoal no presente exercício (43,2%) atende ao disposto nos arts. 5º, inc. I, e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/00; **3)** aponta previsão de superávit tanto no presente exercício como nos três próximos, e **4)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I a V, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de desmembrar a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, propiciando a criação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, estruturando o novo órgão.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III da Carta de Jundiaí), uma vez que busca autorização para criar/reformular Secretaria Municipal e criar e extinguir cargos públicos, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei. Como decorrência, indica, no art. 11, que a cobertura das despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta da dotação orçamentária própria que especifica. Com efeito a proposta vem respaldada no artigo 169, I e II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, e art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, sob o espectro focado – criação e reformulação de Secretaria e criação e extinção de cargos públicos - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre criação de cargo público.

OITIVA DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	51
proc.	

2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico